

DECISÃO ADMINISTRATIVA
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REF.: Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026 INTERESSADA: SERVEL Serviços e Veículos Ltda.
OBJETO: Registro de Preços para aquisição de veículos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela empresa SERVEL Serviços e Veículos Ltda. em face do resultado consignado no Termo de Vistoria de Amostra, que reprovou os itens ofertados para os Lotes 01 e 02.

Em síntese, a recorrente alega que a reprovação não decorreu de incompatibilidade técnica, mas sim da interpretação de que haveria necessidade de comprovação de posse ou propriedade imediata dos veículos apresentados como amostra. Argumenta que tal exigência não consta no instrumento convocatório e que a finalidade da amostra, conforme o item 18.2 do Edital, limita-se à verificação da conformidade técnica com o Termo de Referência.

Adicionalmente, a empresa apresentou declarações das concessionárias autorizadas FIAT e TOYOTA garantindo a disponibilidade comercial e o faturamento imediato das unidades após a formalização da aquisição.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DO MÉRITO

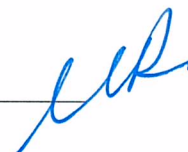
A análise do pedido fundamenta-se nos princípios regentes das empresas estatais previstos no Art. 31 da Lei nº 13.303/2016, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e, primordialmente, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

2.1. Da Finalidade da Amostra e Vinculação ao Edital

O item 18.2 do Edital é taxativo ao definir que a apresentação da amostra visa "verificar a conformidade dos veículos ofertados com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência". Ao exigir a comprovação de propriedade prévia nesta fase, a Administração criou um requisito não previsto no instrumento convocatório, violando o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

2.2. Da Razoabilidade e do Formalismo Moderado

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), consolidada na Súmula nº 272, estabelece que não devem ser impostas exigências que obriguem os licitantes a incorrer em custos desnecessários antes da celebração do contrato. Exigir que a licitante mantenha em estoque veículos de alto valor comercial antes mesmo da assinatura da Ata de Registro de Preços afronta o princípio da razoabilidade e a busca da verdade material.




2.3. Da Natureza do Sistema de Registro de Preços (SRP)

Considerando que o certame é regido pelo regime de SRP, inexistente obrigação imediata de contratação por parte desta Administração. A capacidade de fornecimento foi devidamente demonstrada pela recorrente através de documentos técnicos, catálogos e visitas in loco, além das declarações de disponibilidade imediata das fabricantes. Portanto, a empresa demonstrou possuir meios idôneos para cumprir a obrigação no momento oportuno da execução contratual.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração, no uso de suas atribuições legais, decide pelo **PROVIMENTO** do pedido de reconsideração interposto pela empresa SERVEL Serviços e Veículos Ltda., para reformar a decisão anterior e declarar a **APROVAÇÃO DA AMOSTRA** relativa aos Lotes 01 e 02, autorizando o regular prosseguimento do certame para a etapa de adjudicação.

Guarapari/ES, 29 de maio de 2026.



Ubirajara Ribeiro
Diretor Presidente
Met. 13472
CODEG

Alisson Raposo Magnago de Oliveira
Pregoeiro - CODEG